



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 960 / 2018

Às Comissões, em 25/09/2018

ASSUNTO: ALTERA O VALOR DE TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 52/18 - Única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 25/09/18, por 14 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 09 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 960 / 2018

ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração nos valores de transferências de Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizado pelas Leis Municipais nºs 5.889/17 e 5.965/18 no valor de R\$ 1.900.000,00 (Hum milhão, novecentos mil reais), passando para R\$ 2.295.000,00 (Dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais); e pela Lei Municipal nº 5.952/18 no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais) para R\$ 625.000,00 (Seiscentos e vinte e cinco mil reais) como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Leis 5.889/17 e 5.965/18	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Promoção do Menor	175.000,00	70.000,00	245.000,00
Educandário Nossa Senhora de Lourdes	230.000,00	75.000,00	305.000,00

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.952/18	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	80.000,00	75.000,00	155.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0004-33504300 Ficha 409, Ensino e dotação orçamentária 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00 Ficha 237, Subvenções Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, Recurso Próprio.

Art. 2º Fica autorizado a alteração dos planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de setembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 960, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o valor da transferência às Organizações da Sociedade Civil – OSC'S, que pactuaram termo de fomento com o Município.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração nos valores de transferências de Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizado pelas Leis Municipais nºs 5.889/17 e 5.965/18 no valor de R\$ 1.900.000,00 (Hum milhão, novecentos mil reais), passando para R\$ 2.295.000,00 (Dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais); e pela Lei Municipal nº 5.952/18 no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais) para R\$ 625.000,00 (Seiscentos e vinte e cinco mil reais) como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Leis 5.889/17 e 5.965/18	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Promoção do Menor	175.000,00	70.000,00	245.000,00
Educandário Nossa Senhora de Lourdes	230.000,00	75.000,00	305.000,00

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.952/18	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	80.000,00	75.000,00	155.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0004-33504300 Ficha 409, Ensino e dotação orçamentária 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00 Ficha 237, Subvenções Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, Recurso Próprio.

Art. 2º - Fica autorizado a alteração dos planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 18 de Setembro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração dos valores das transferências às Organizações da Sociedade Civil (OSC'S) tendo em vista os acréscimos nas despesas para a manutenção das entidades, conforme exposto pelos respectivos representantes neste Gabinete.

A Associação de Promoção do Menor, para se manter em funcionamento atendendo às crianças, necessita fazer adequações às normas de vigilância sanitária e de segurança.

A Associação de Caridade de Pouso Alegre, mantenedora do Asilo Bethânia da Providência e Educandário Nossa Senhora de Lourdes, tem a necessidade de elaboração do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Asilo e averbação e projeto elétrico para o AVCB do Educandário.

Certo da atenção dos nobres Edis, solicito que o presente Projeto seja votado favoravelmente.

Pouso Alegre – MG, 18 de setembro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 960/2018 – Secretaria Municipal de Políticas Sociais – Fonte 100

Objeto: Altera o valor da transferência às Organizações da Sociedade Civil – OSC's que pactuaram termo de fomento com o Município.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,0290%
Exercício 2019:	0,0330%
Exercício 2020:	0,0317%



Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 18 de Setembro de 2018.



Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 960/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Fonte 101

Objeto: Altera o valor da transferência às Organizações da Sociedade Civil – OSC's que pactuaram termo de fomento com o Município.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	1,2903%
Exercício 2019:	1,1975%
Exercício 2020:	1,1111%

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 18 de Setembro de 2018.

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 960/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, **“Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S que pactuaram termo de fomento com o município de Pouso Alegre –MG.**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar a alteração nos valores de transferências de Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), passando para R\$ 2.295.000,00 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil reais), e pela Lei 5.952/2018 no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte cinco mil reais) segundo tabela anexa ao PL.



Segundo expressa o parágrafo único, as despesas decorrentes das transferências previstas no caput do r. projeto, correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00 – Ficha 237, subvenções sociais – Secretaria de Políticas Sociais – Recurso Próprio.

O artigo segundo (2º) determina que fica autorizado a alteração dos planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Já, o artigo terceiro (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de



seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

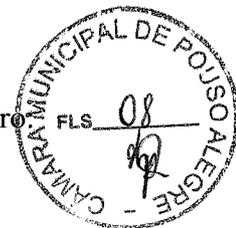
§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA

REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

O presente projeto de lei tem como objetivo a alteração dos valores das transferências às Organizações da Sociedade Civil (OSC'S) tendo em vista os acréscimos nas despesas para manutenção das entidades, conforme exposto pelos respectivos representantes neste gabinete.

A associação de promoção do menor, para se manter em funcionamento atendendo às crianças, necessita fazer adequações às normas de vigilância sanitária e de segurança.



A associação de caridade de Pouso Alegre, mantenedora do Asilo Bethania da Providência e Educandário Nossa Senhora de Lourdes, tem a necessidade de elaboração do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o Asilo e averbação e projeto elétrico para o AVCB do Educandário.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 960/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer

[Handwritten signature]
5

jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final
respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 960/2018 QUE ALTERA O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 960/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR O VALOR DA TRANSFERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Foi respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, uma vez que privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

[Handwritten signature and date]
25/09/18
17:36h

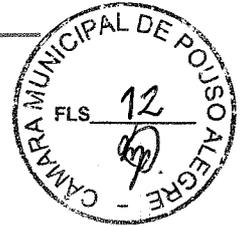
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como devidamente explanado no Parecer do Departamento Jurídico:

“(…)

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

Art. 12. (Omissis)...

§ 2º) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;..”

Os artigos 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964, dispõem:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.

Luiz



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Analisando os dispositivos legais, as subvenções têm como fim a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública. Ou seja, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Ademais, o Poder Executivo apresentou declaração que demonstra a compatibilidade e adequação de despesas e estimativa de impacto financeiro, em observância ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 960/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 960/2018 QUE “ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE –MG.** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 960/2018 tem como objetivo em seu artigo primeiro (1º), autorizar a alteração nos valores de transferências de Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), passando para R\$ 2.295.000,00 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil reais), e pela Lei 5.952/2018 no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais) para R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte cinco mil reais) segundo tabela anexa ao PL.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual. Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupo denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

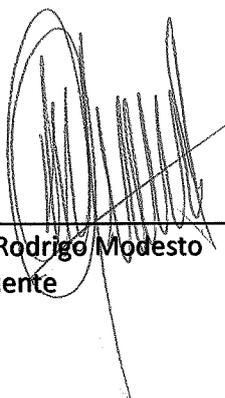
Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

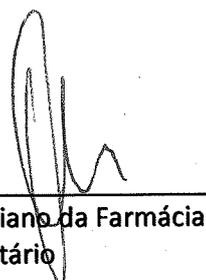
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 960/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

Recebido em 25/09/18
às 18h.
/sp.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de setembro 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 960/2018 QUE “ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S QUE PACTUARAM TERMO DE FOMENTO COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE –MG. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 960/2018 tem como objetivo em seu artigo primeiro (1º), autorizar a alteração nos valores de transferências de Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), passando para R\$ 2.295.000,00 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil reais), e pela Lei 5.952/2018 no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais) para R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte cinco mil reais) segundo tabela anexa ao PL.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual. Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 960/2018.**

Vereador Odir Quincote

Relator

Vereador Bruno Dias

Presidente

Vereador Dito Barbosa

Secretário

Recebido em 25/09/18,
às 18h.